

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL N. 849296

Procedência: Câmara Municipal de Ouro Branco
Parte(s): Maria Aparecida Junqueira Campos, Presidente da Câmara Municipal à época
Procurador(s): Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421
Exercício: 2010
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE CONSTATADA NO SUBSÍDIO DA PRESIDENTE DA CÂMARA POR DESOBEDEIÊNCIA AO LIMITE DO PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, CONTRARIANDO O PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES QUE CONSTAM NOS AUTOS RELATIVOS AO RECEBIMENTO A MAIOR POR PARTE DA GESTORA À ÉPOCA.

A irregularidade constatada no subsídio da Presidente da Câmara é a desobediência ao limite do percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.

Segunda Câmara

3ª Sessão Ordinária – 05/03/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Branco, referente ao exercício de 2010, na qual se tem como responsável a Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, Presidente da Câmara e ordenador de despesas naquele exercício.

Consta dos autos a análise técnica inicial, fls. 32/37, na qual se concluiu que foram constatadas irregularidades que podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas anuais, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), e propôs que fosse realizado a citação do Presidente da Câmara para que apresentasse as alegações de defesa ou justificativas que entendesse pertinentes.

Foi determinada abertura de vista a Senhora Maria Aparecida Junqueira Campos, Presidente da Câmara Municipal à época, para apresentação de defesa, tendo a mesma, não manifestado conforme Certidão de fl. 46.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou às fls. 47/48, opinando pelo julgamento das contas como irregulares, nos termos do inciso III do art. 48, “b”, e “c”, da Lei Orgânica do TCEMG, e aplicação de multa com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº102/2008.

Por meio do documento protocolizado nesta Corte de Contas sob nº 438810/2014, a Senhora Maria Aparecida Junqueira Campos, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco à época, por sua procuradora legalmente constituída, apresentou defesa fora do prazo estipulado em despacho de fl. 49, requerendo, que parcele o valor a ser devolvido

indicado em análise da Unidade Técnica às fls. 32/3, a suspensão da tramitação do feito até o pagamento da última parcela, bem como o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2010.

Tendo em vista que não houve julgamento das contas, determinei a intimação da responsável, dando-lhe ciência de que o seu pedido de parcelamento seria apreciado por ocasião do julgamento.

É o relatório necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Em relação ao Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (SICAM), cabe salientar que as informações gozam de presunção relativa de veracidade e que não há, nos autos, elementos que possam desconstituir tal presunção. Acresce que as informações que constam dos autos foram prestadas pela Câmara em obediência ao disposto em instrução normativa desta Corte. Vigorava então a Instrução Normativa nº 10, de 3 de dezembro de 2008. O art. 7º dispunha sobre a estrutura de dados do SICAM e o *caput* do art. 14 estabelecia que a prestação de contas se fizesse acompanhar de relatório do controle interno, o qual conteria as informações exigidas nos incisos I a VII do mesmo artigo. Assim, a Câmara atendeu ao que se lhe exigiu na época.

A análise feita pela DCEM, segundo os termos da Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, alterada pela Ordem de Serviço nº05, de 14 de maio de 2014, constatou-se o pagamento irregular de subsídio ao presidente da Câmara, uma vez que não foi observado o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, fl. 37.

Devidamente citada, a Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco à época, representado por sua Procuradora, apresentou defesa intempestivamente às fls. 51/55, requerendo, o parcelamento da devolução à maior indicado em análise da Unidade Técnica às fls. 32/37, a suspensão da tramitação do feito até o pagamento da última parcela, bem como, o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2010.

Com relação ao ressarcimento, os valores são expressivos, equivalentes a R\$10.452,96, como bem observou o Órgão Técnico a fl. 31. Como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço nº 5, de 14/5/2014.

Com relação à solicitação de parcelamento em 6 (seis) vezes do valor apurado para fins de ressarcimento, cumpre ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais prevê em seu art. 366, o parcelamento devido a título de **multa** em até 12 (doze) vezes, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

Descabida é a solicitação de suspensão da tramitação do feito até o pagamento da última parcela, por total falta de previsão legal.

Como bem apontou a Unidade Técnica, a “irregularidade constatada no subsídio do Presidente da Câmara é a desobediência ao limite do percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88”, motivo pelo qual, acolho a manifestação técnica, fazendo-a razão de decidir neste caso, e voto pela irregularidade das contas, conforme o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno.

Intime-se o responsável, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Findas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, consoante a norma do art.176, inciso I do mesmo diploma regimental.

É o voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também acompanho V. Exa., mas eu gostaria que ficasse bem claro que o gestor da Câmara Municipal de Ouro Branco deve restituir ao erário os valores que constam nos autos relativos a recebimento a maior, observado o que determina o art. 364 Regimental.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acato as observação feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Então V. Exa. acata a colocação do Conselheiro Gilberto Diniz e considera a observação providencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Sim, acato.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também acato.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM A OBSERVAÇÃO FEITA PELO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, com fundamento nas razões expendidas no voto do Relator, e com a observação feita pelo Conselheiro Gilberto Diniz, quanto ao dever de a gestora da Câmara Municipal de Ouro Branco restituir ao erário os valores que constam nos autos relativos a recebimento a maior, observado o que determina o art. 364 Regimental, em: **I)** julgar irregulares as contas, conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 250 do Regimento Interno, uma vez que a “irregularidade constatada no subsídio do Presidente da Câmara é a desobediência ao limite do percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88”, motivo pelo qual, acolhem a manifestação técnica; **II)** determinar a restituição ao erário, por parte da gestora da Câmara Municipal de Ouro Branco, do valor de R\$10.452,96 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) relativos ao recebimento a maior, observado o que determina o art. 364 Regimental; **III)** determinar a intimação da responsável, observando-se a forma prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno; **IV)** registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **V)** determinar o arquivamento dos autos, consoante a norma do art.176, inciso I, do diploma regimental, findas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão